XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Marcus Firmino Santiago, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-565-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -UFMA São Luís – Maranhão - Brasil www.portais.ufma.br/PortalUfma/ index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Luís, MA, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017, proporcionou a reunião de diversos professores e pesquisadores dedicados ao estudo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Tema de tamanha relevância e apelo entre os estudiosos que deu ensejo ao desdobramento do Grupo de Trabalho em dois, a fim de permitir mais aprofundado debate sobre questões extremamente atuais e relevantes.

Como de hábito nos Grupos de Trabalho do CONPEDI, o pensamento jurídico brasileiro foi representado por pessoas vindas de norte a sul do país, compondo um amplo espectro de orientações conceituais, em um rico diálogo entre diferentes escolas.

Os diversos artigos que ultrapassaram o filtro da avaliação cega foram apresentados por seus autores e ensejaram vibrantes discussões, que propiciaram substanciais conhecimentos a todos os presentes e certamente farão o mesmo aos leitores deste volume.

Os primeiros artigos abordam questões conceituais essenciais à plena compreensão e aplicação dos direitos fundamentais. Assim, o tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é tratado em dois textos. O antigo e sempre atual debate sobre a construção de categorias taxonômicas e a tormentosa categorização da dignidade humana são objeto dos dois estudos seguintes. O direito de resistência, preocupação presente desde as primeiras reflexões sobre direitos fundamentais, completa este parte inicial.

Não poderia faltar o sempre necessário debate sobre a atuação do Poder Judiciário, tema de dois outros textos.

Os direitos de liberdade foram amplamente visitados por meio de artigos que trataram da liberdade religiosa; da proteção ao domicílio; do direito ao esquecimento; e do aborto. O direito à saúde foi discutido à luz da celeuma acerca da assim chamada 'pílula do câncer'. E algumas das questões sociais mais candentes da atualidade foram contempladas por estudos que abordaram a igualdade e as diferenças de gênero; o auto-reconhecimento racial no âmbito do trabalho doméstico; e o meio ambiente do trabalho face às evoluções digitais.

Como se percebe, diversos dentre os principais marcos teóricos que embasam o debate contemporâneo sobre os direitos fundamentais são contemplados, conectando-se a questões atuais e altamente relevantes, que precisam ser enfrentadas à luz de diferentes (embora não necessariamente novos) paradigmas conceituais.

Coordenadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - PPGD Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - PPGD Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO: A DIFERENÇA DE GÊNEROS E ACEITAÇÃO SOCIAL

INEQUALITY AND DEVELOPMENT: THE GENDER DIFFERENCE AND SOCIAL ACCEPTANCE

Catharina Orbage De Britto Taquary ¹ Eneida Orbage De Britto Taquary ²

Resumo

A problemática se refere a liberdade de orientação sexual e a igualdade de gênero, que ocasiona a discriminação. As hipóteses para a problemática estão voltadas a implementação de políticas públicas no âmbito nacional e internacional. Objetiva-se identificar o conceito de integração social; conhecer o significado de pertencer a um grupo; a distinção de identidade de gênero e sexual e verificar as políticas públicas implementadas. A metodologia adotada será a revisão bibliográfica e a atuação do Supremo Tribunal Federal, que permitirá obter como resultado da análise que a diferença de gênero ainda marca a sociedade brasileira, por leis discriminatórias.

Palavras-chave: Diferença de gêneros, Aceitação social, Pertença, Autodeterminação sexual, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The problematic is focused on the types that make up social groups, namely: men, women, gays, lesbians and transsexuals. The hypotheses for the problem are addressed in the civil law that allows for civil registration, as well as the possibility of human choice. The objective of this article is to promote the debate and the possibility of implementing public policies. The methodology adopted will be the bibliographic review and the action of the Federal Supreme Court, which will allow as a result of the analysis that the gender difference still marks the Brazilian society, by discriminatory laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender differences, Social acceptance, Belonging, Sexual self-determination, Dignity of human person

¹ Doutoranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília-UNICEUB

² Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília-UNICEUB

1 INTRODUÇÃO

O Século XXI está marcado por lutas de grupos geralmente denominados minoritários e que são vulneráveis. Grupos minoritários não significam exatamente que não sejam compostos por um número extenso de pessoas. Porém, demonstram que são grupos que não têm voz na participação das decisões sociais.

No artigo em tela, a sociedade é a brasileira. A discussão que será aqui fomentada trabalhará com a ideia de raça, gênero, a vontade de pertencer a algum grupo e, principalmente, o poder de escolha.

É típico do ser humano querer pertencer a um grupo social, o qual se identifica por costumes, religião, credo, práticas, gostos e outras características de sua etnia. A dificuldade surge quando há intolerância entre esses grupos e torna o convívio dentro de um mesmo espaço físico insuportável.

As injustiças sofridas por vítimas de discriminação racial, de gênero, social e a intolerância correlatas são bem conhecidas: oportunidades de emprego limitadas; separação e pobreza endêmica são apenas alguns entre estes.

As desvantagens enfrentadas pelas mulheres nas sociedades de todo o mundo também estão familiarizadas: menor remuneração por trabalho de igual valor; altos índices de analfabetismo; e falta de acesso a cuidados de saúde (ONU, 2016).

Enquanto a raça é uma das razões para a desigualdade o gênero é outra. Elas não são formas mutuamente exclusivas de discriminação. Na verdade, muitas vezes se combinam, dando origem à discriminação agravada ou dupla (ONU, 2016).

Para muitas mulheres, fatores relativos à sua identidade social seja de raça, cor, etnia e origem nacional tornam-se "diferenças que fazem a diferença". Esses fatores podem criar problemas que são exclusivos para grupos específicos de mulheres, ou que afetam desproporcionalmente algumas mulheres em relação aos outros indivíduos (ONU, 2016).

A problemática se refere a liberdade de orientação sexual, mas que ocasiona a discriminação que atinge pessoas que compõem grupos sociais, quais sejam: homens, mulheres, gays, lésbicas e transexuais.

Ao lado do direito à orientação sexual surge a limitação pela falta de aceitação social e a discriminação legislativa e jurídica, que não prevê políticas de inclusão social ou regras para que se dê essa inserção.

As hipóteses para a problemática estão voltadas na legislação civilista que permite o registro civil, bem como a possibilidade de escolha de orientação sexual do ser humano, mas exige uma burocracia jurídica, para que os direitos sejam realizados.

A autodeterminação sexual apesar de garantida como direito à liberdade pela Constituição Federal, ainda fomenta a discriminação de gênero por omissão legislativa e ausência de ações de integração que estimulem políticas públicas.

Objetiva-se identificar o conceito de integração social; conhecer o significado de pertencer a um grupo; a distinção de identidade de gênero e sexual e as verificar se estão sendo implementadas políticas públicas que facilitem a inclusão social, além dos papéis estabelecidos pela legislação brasileira para a mulher na sociedade brasileira.

A metodologia adotada será a revisão bibliográfica e a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal, que permitirá obter como resultado da análise que a diferença de gênero ainda marca a sociedade brasileira, ao estabelecer papel social para a mulher ultrapassado.

2 GRUPOS E ASSOCIAÇÕES: A INTEGRAÇÃO SOCIAL

Integração social e de integração de sistemas são termos que foram primeiramente ilustrados pelo sociólogo britânico David Lockwood, de modo a indicar como problemas fundamentais em ambas as teorias funcionalistas normativos da década de 1950, e as teorias de conflito de escritores como Ralf Dahrendorf e John Rex estabelecem abordagens críticas funcionalistas (MARSHALL, 98, p. 34-70).

A integração social refere-se aos princípios pelos quais os indivíduos ou atores estão relacionados uns aos outros em uma sociedade; integração do sistema refere-se às relações entre as partes de uma sociedade ou sistema social. Apesar do uso da palavra integração não existe qualquer hipótese de que as relações assim descritas estejam harmoniosas. Os termos

de integração social e de integração de sistemas podem abraçar tanto a ordem quanto o conflito (MARSHALL, 98, p. 34-70).

A principal fonte de integração social que os sociólogos identificaram nas sociedades capitalistas avançadas é o sistema de classes. Na sociedade feudal, o sistema de propriedades desempenhou um papel equivalente, como fez a casta na sociedade indiana.

Em geral (e seguindo os preceitos de Max Weber sobre a estratificação social), sociedades baseadas no estado são susceptíveis de levar a formas harmoniosas de integração social e sociedades de classes para formar tipos conflituosos de integração social.

A integração de sistemas, por outro lado, é uma referência para a forma em que diferentes partes de um sistema social (suas instituições) se interrelacionam. Qualquer teoria macrossociológica adequada de mudança deve tentar ligar a integração social com a integração do sistema (MARSHALL, 98, p. 34-70).

No entanto, no ensaio original de Lockwood sobre a integração social e integração de sistemas, ele observou como teóricos do conflito enfatizam o conflito entre grupos de atores como o motor fundamental de mudança social, ao passo que os funcionalistas normativos minimizam o papel de atores e procuram enfatizar a (funcional ou disfuncional) relação entre as instituições da sociedade (MARSHALL, 98, p. 34-70).

Para Lockwood, nenhuma abordagem é adequada, precisamente porque cada um lida com apenas um lado da agência contra o problema estrutura ou dístico. A tarefa da teoria sociológica é superar esse dualismo (MARSHALL, 98, p. 34-70).

Além disso, existem pontos distinção a esses recursos cruciais que precisam ser examinados em qualquer teoria da mudança social. Para ilustrar isso, observa-se como a teoria da sociedade capitalista de Karl Marx refere-se a antagonismos de classe em crescimento (integração social) que estão relacionados com as contradições entre as forças produtivas e as relações de produção (integração de sistemas) (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Isto é, para Marx, as contradições do sistema estão ligadas às ações de grupos que respondem às contradições, buscando alterar ou preservar a sociedade existente. É contradições no nível do sistema que levam à (classe) conflito social: a integração do sistema está relacionada com a integração social (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Mais recentemente, Anthony Giddens também tem procurado usar esta distinção. Inicialmente ele empregou-o de uma forma semelhante ao Lockwood, mas em seu trabalho mais recente, ele pretende usá-lo como uma forma de substituir a micro contra distinção macro (e, desse modo, os problemas de agência e estrutura) (MARSHALL, 98, p. 34-70).

A integração social vem para se referir a situações onde os atores são fisicamente copresente e integração de sistemas para onde eles não são. Este é insatisfatório porque as interações face à face (copresença) não se limitam aos microprocessos. (Considere, por exemplo, uma reunião na Grã-Bretanha entre o Secretário de Estado do Emprego e do secretário-geral do *Trades Union Congress*, para discutir a lei de relações industriais) (MARSHALL, 98, p. 34-70).

Integração social pode ser vista como um processo dinâmico e de princípios, onde todos os membros participam no diálogo para alcançar e manter relações sociais pacíficas. Integração social não significa assimilação coercitiva ou integração forçada (ONU, 2016)...

A Câmara Social centrou-se na necessidade de se mover em direção a uma sociedade segura, estável e justa através da formação e remendo de condições de desintegração social - a fragmentação social, exclusão e polarização; e pela expansão e reforço das condições de integração social - incluindo para as relações sociais pacíficas de convivência, colaboração e coesão (ONU, 2016).

Historicamente, sexo e outras formas de discriminação, incluindo a discriminação racial, têm sido considerados em paralelo. No entanto, interligados e se reforçam mutuamente tendências, incluindo recomendações e conferências das Nações Unidas, têm aumentado a demanda por uma análise mais abrangente da dinâmica da discriminação contra as mulheres, incluindo a intersecção das várias formas diferentes de tal discriminação (ONU, 2016).

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher forneceu o contexto para o aumento da percepção de que vários tipos de discriminação podem afetar homens e mulheres de forma diferente. A Plataforma de Ação de Pequim, aprovada nesta Conferência, chamou a atenção para o fato de que fatores como idade, deficiência, posição socioeconômica ou a pertença a um grupo étnico ou racial específico, poderia agravar a discriminação com base no sexo e criar múltiplas barreiras para fortalecimento e o avanço das mulheres (ONU, 2016).

Também deixou claro que a discriminação de gênero pode ser intensificada e facilitada por esses e outros fatores, e que sem reconhecimento explícito e focado

monitoramento das diferentes experiências de vida de mulheres e homens na vida privada e pública, outras formas de discriminação poderiam escapar à detecção e, portanto, não fornecem o remédio apropriado (ONU, 2016).

Reconhecendo que a discriminação de gênero pode se combinar com outras formas de discriminação e reveses a Organização das Nações Unidas decidiu considerar a questão de gênero e todas as formas de discriminação, em particular, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata como um tema prioritário no seu programa de trabalho para o ano de 2001 (ONU, 2016).

A Divisão das Nações Unidas para o Avanço das Mulheres (DAW), em colaboração com o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) e do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), organizou uma Reunião do Grupo de Peritos sobre "Gênero e Discriminação Racial" para contribuir para uma maior compreensão deste problema, e fornecer dados para o relatório do Secretário-Geral à Comissão na sua quadragésima quinta sessão, bem como para a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância. A reunião foi organizada pelo Governo da Croácia e teve lugar em Zagreb, Croácia de 21 a 24 Novembro de 2000 (ONU, 2016).

Em respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião é estabelecida no artigo 1º da Carta das Nações Unidas como um dos objetivos da Organização (ONU, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos têm direitos e liberdades garantidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou qualquer outra condição, e uma grande parte da política, o trabalho normativo e operacional das Nações Unidas tem sido dirigido para a eliminação da discriminação (ONU, 2016).

Muitas formas de discriminação continuam a ser praticadas em todo o mundo: em todas as regiões do mundo, as pessoas são negadas a direitos iguais, a franquia, a participação política e ao exercício da cidadania por causa de alguma distinção real ou percebida (ONU, 2016).

A eles podem ser negados direitos iguais à alimentação, moradia, trabalho, saúde, educação ou crédito. Discriminação é a causa mais fundamental de violações dos direitos

humanos, e é frequentemente manifestada e sustentada através do uso da violência. As muitas atrocidades do século XX, incluindo genocídio, testemunham como distinções podem ser manipuladas para produzir resultados trágicos (ONU, 2016).

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que a discriminação deve ser entendida como implicando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em razão, designadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, nacional ou origem social, propriedade nascimento ou qualquer outra condição e que tem o propósito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, por todas as pessoas, em pé de igualdade de todos os direitos e liberdades. A categorização de outros como inferiores e indignos da igualdade de tratamento ou igual gozo de direitos tem sido usada para justificar o comportamento e prática discriminatória (ONU, 2016).

Os esforços para erradicar a discriminação têm sido uma prioridade na agenda da comunidade internacional, em particular, das Nações Unidas. O racismo e a discriminação racial foram os temas da Declaração das Nações Unidas adotou, em 1963, e uma Convenção, adotada dois anos depois. Duas Décadas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial seguida, o primeiro início em 1973, e as segundas em 1983, ambas as quais incluíram uma Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (ONU, 2016)

3 O DIREITO DE PERTENCER

O que é um sentimento de pertença? Probyn (1966, citado em YUVAL DAVIS, 2003) enfatizou as dimensões afetivas de pertença - não apenas de ser, mas de saudade ou anseio. O Dicionário Oxford define "pertença" através de três significados: em primeiro lugar, ser um membro (de um clube, agregado familiar, grau, sociedade, estado, etc.). Em segundo lugar, para ser residentes ou relacionadas com; em terceiro lugar, para ser corretamente colocadas ou classificadas ou ajuste em um específico meio ambiente (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Estas dimensões enfatizam o componente de adesão, pertencimento e sua dimensionalidade multicamadas (YUVAL DAVIS, 2003, p. 283). Em muitos casos, a

pertença também está associada com experiências passadas e presentes e lembranças e laços futuros ligados a um lugar, que crescem com o tempo (FULLILOVE, 1996, p. 22 – 1516).

Lado a lado com essas definições, há uma vasta literatura que trata com as práticas cotidianas de pertença. O livro de De Certeau "A Prática Da Diária Da Vida" constrói a noção de pertença como um sentimento, que é construída e cresce fora de atividades da vida diária (DE CERTEAU, 1984, p. 7-120).

Nos termos de De Certeau (DE CERTEAU, 1984, p. 7- 120) trata-se de "uma teoria da territorialização" por meio de táticas espaciais. Em seu trabalho, ele chama a distinção entre "lugar" e "espaço" como sendo, um pouco confusa, que o espaço é lugar feito significativa (LEACH, 2002), ou nas palavras de De Certeau: "o espaço é um lugar prático" (DE CERTEAU, 1984, p. 7- 120).

Assim, a rua definida geometricamente pelo planejamento urbano é transformada em um espaço por caminhantes. Para De Certeau, todos os dias as atividades corporais na cidade são parte de um processo de apropriação e territorialização (DE CERTEAU, 1984, p. 117).

Os praticantes ordinários da cidade vivem "lá em baixo", abaixo dos limiares de que começa visibilidade. Eles andam - uma forma elementar de esta experiência da cidade; eles são caminhantes, *wandersmanner*, cujos corpos seguem os carrapatos e partes de um "texto" urbano que escrevem sem poder lê-lo (DE CERTEAU, 1984, p. 93).

Este ato diário de andar na cidade é o que marca territorialização e apropriação e os significados dados para um espaço. O que de Certeau constrói é um modelo de como "nós fazemos uma sensação de espaço através de caminhadas práticas, e repetir essas práticas como uma forma de superação da alienação" (LEACH, 2002, p. 284).

De Certeau realmente define o processo em que um sentido de pertença é estabelecido, um processo de transformação de um lugar, o que se torna um espaço de fixação e sentimentos acumulados por meio de práticas diárias. Pertença e apego são construídos aqui na base do conhecimento acumulado, memória e experiências corporais íntimos de todos os dias andando. O sentimento de pertença sofre alterações com o tempo como estas experiências cotidianas crescem e os seus efeitos se acumulam (DE CERTEAU, 1984, p. 93).

Um aspecto significativo de "pertencer todos os dias" se desenvolve através de homens e mulheres e do conhecimento espacial de ambientes. Em Londres e Jerusalém, as mulheres e as narrativas dos homens revelam a ligação entre as práticas das caminhadas diárias e um sentimento de pertença. O conhecimento da área reforça uma sensação de pertença: "eu sei a rua, eu moro aqui, eu sei o prédio, cada pedra dele" (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Definições populares de igualdade, cidadania, ordinariedade e homogeneidade como parte do que a cidadania significa - quase em contraste implícito com noções de diferença e cultural, étnica e diversidade de gênero (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Cidadania é interpretada por Marshall (1950, 1975, 1981) como "membro de pleno direito em uma comunidade", englobando direitos civis, políticos e sociais. A discussão sobre a cidadania durante a última década entre os acadêmicos no campo da ciência política, sociologia e geografia é visto por muitos como o resultado de crises políticas e sociais, em que o exercício do poder é desafiado e, portanto, a definição amplamente utilizada da cidadania mudou para uma forma mais complexa, sofisticada de interpretação, menos otimista de exclusões (KOFMAN, 1995, p. 37-121).

A ideia de cidadania como uma formação de pertença nacional é agora usado analiticamente, para expor as diferenças de *jure* e de fato de direitos de diferentes grupos dentro e entre Estados-nação (SMITH, 1994, p. 07-142).

O conceito é também usado normativamente para determinar como uma sociedade, sensível aos direitos humanos, deve incorporar a seus indivíduos e comunidades em quadros normativos de pertença (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Será que pertença no contexto da definição de cidadania têm uma dimensão espacial? Expressões de cidadania no espaço têm sido cunhadas como "espaços de cidadania" (Painter e Philo, 1995). "Os espaços de cidadania" referem-se à expressão no espaço da relação entre o Estado e os seus cidadãos a partir da sua política e aspectos sociais dos direitos, e as formas em que os espaços de inclusão e exclusão são definiram (PILE, 1996, p. 52).

Outra interpretação de "espaços de cidadania" é a busca da igualdade; isto é, se todos os cidadãos obtiverem igualdade de tratamento a partir do Estado em assuntos que envolvem a igualdade de acesso aos recursos (ou seja, a prestação de igualdade de acesso aos recursos naturais, como terra, água ou minerais), bem como a igualdade de acesso à infraestrutura, serviços de assistência social, educação, emprego e conhecimento (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Isto diz respeito tanto aos casos de discriminação contra aqueles que são definidos legalmente como cidadãos, mas não recebem níveis iguais de serviços estatais (como o beduíno e o etíope em Israel) e para aqueles cuja cidadania é negada. Esta liga noções de cidadania, (isto é, as expressões formais de pertença) para o discurso em torno de exclusão (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Formas de exclusão legitimadas ou a falta de pertença são expressas em muitas diferentes definições de cidadania. Muitos críticos tanto da esquerda política e direita reconhecem que a cidadania, por definição, é sobre a exclusão em vez de inclusão para muitas pessoas (MCDOWELL, 1999).

Assim, as definições de cidadania estão relacionadas com a identidade que ditam quais identidades são incluídas na comunidade hegemônica e que são excluídos. Definições de "cidadania plena" - formal ou informalmente expressa - ter efeitos negativos sobre mulheres, crianças, imigrantes, pessoas de etnia e minorias raciais, gays e lésbicas, e às vezes em pessoas idosas também (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Definições de cidadania também são espaciais. Eles ditam em que representações de espaço (LEFEBVRE, 1992) os direitos e deveres dos cidadãos são relevantes e em que espaços que não são. Uma tal distinção espacial é a separação entre o privado e espaços públicos, que geralmente afeta exclusões das mulheres na maioria das culturas (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Como espaços urbanos globais se tornam mais e mais diversificada em termos das identidades dos seus cidadãos, estas noções de cidadania são cada vez mais cruciais e relevantes para a discussão sobre a pertença em cidades globais (FENSTER, 1999, p. 46-227).

As várias definições de cidadania podem ser vistas como uma das legítima maneiras para excluir "estranhos" por meio de esclarecer as fronteiras entre "nós" e "eles". Um conflito é inerente aqui entre o reconhecimento de que "estranhos" estão em fato de um grupo socialmente diversificado de pessoas com diferentes capacidades e necessidades, bem como a forte convicção de que, numa sociedade democrática que todos nós devemos ter igualdade de acesso a todos os bens e os recursos que a sociedade oferece (FENSTER, 1999, p. 46-227).

Este conflito entre igualdade e diferença tem suas expressões nas dimensões de gênero da cidadania. das mulheres esforços para alcançar cheio "cidadania política", por exemplo, lidar com questões de igualdade e diferença, especialmente na participação das

mulheres na política formal e informal. das mulheres "sociais cidadania "também se refere à igualdade em ganhar e no acesso aos serviços de assistência social, enquanto prestando atenção às diferenças de gênero no acesso a esses recursos (LISTER, 1997, p. 07 - 52).

4 IDENTIDADE CIVIL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Toda identidade civil é conformada para certificar-se de que a pessoa certa recebe exatamente o que espera. Identidades nacionais ou outros tipos de identidades civis formam a base para identificar-se em uma série de situações. Caso esta base esteja incorreta, ele irá causar sérios problemas (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

A visão lógica e macro de civilidade levam em conta processos institucionais e históricos. No entanto, ele não explica adequadamente o que faz com que as pessoas concordam em controlar seus pensamentos, emoções e comportamentos, a fim de se adaptar às normas culturalmente construídas (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Certamente, o desejo de ser um favorecido de benefícios econômicos regidos por outros (e do Estado), e configurações de poder e recompensas sociais oferecidos em troca da conformidade, incentiva e reforça a conformidade. Toda a história da raça humana consiste em uma geração ensinando uma geração posterior, os símbolos e as regras de conduta social como eles as receberam e aprenderam a viver por eles (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Enquanto uma minoria se desviou das normas e escolheram o caminho da não conformidade e contestação, maiorias continuam a submeter-se aos valores de seus principais agentes de socialização e da comunidade maior em que vivem (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

A necessidade de sobreviver fisicamente e socialmente certamente faz com que um indivíduo escolha comportamentos que contribuam para a coesão social, visto que é sabido em algum núcleo interior do eu que completa o caos social que ameaçam o bem-estar de todos. Esta consciência interesseira existe nas pessoas, independentemente da natureza do sistema político que regula as suas vidas (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Para além desta necessidade geral de coerência, no entanto, existem outras e mais complexas razões pelas quais as pessoas concordam em restringir a sua agressão, bem como o

seu desejo de prazer ilimitado. Estas razões são incorporadas no processo de repressão e desejo-limitação (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

A limitação do desejo é um fenômeno universal e um dos principais meios pelos quais as crianças em todas as sociedades são socializadas para adotar os símbolos e práticas de sua cultura. Embora, o grau de repressão (contenção) irá variar de uma época e região para outra, os mecanismos envolvidos na obtenção de consenso da criança permanecem relativamente estáveis (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Caso o sistema de socialização for fundado sobre a punição e extinção de comportamentos indesejados, ou a recompensa de características desejadas, o que motiva a criança a acordar para saber o códice de sua cultura é a sua necessidade de 1) ganho de amor, aprovação e aceitação no mundo social dentro e fora dos limites da família, e, 2) alcançar a competência e a relativa liberdade já possuída por adultos (HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. 2016).

Já a identidade de gênero pode ser interpretada de diferentes perspectivas, todas em favor dos direitos humanos. Antes de abordar exatamente a identidade de gênero é válida a explicação de alguns itens necessários para tratar deste instituto (HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. 2016).

A orientação sexual é uma atração emocional, romântica ou sexual inerente ou imutável duradoura para outras pessoas. A identidade de gênero é um do conceito mais profundo de si mesmo como masculino, feminino, uma mistura de ambos ou nenhum - como os indivíduos a si mesmos se chamam ou se percebem. Identidade de gênero pode ser o mesmo ou diferente do seu sexo atribuído à nascença (HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. 2016).

A expressão de gênero é a aparência externa da identidade de gênero, normalmente expressa através do comportamento, roupas, corte de cabelo ou voz e que pode ou não estar em conformidade com comportamentos socialmente definidos e características normalmente associadas com ser masculino ou feminino (HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. 2016).

Transgênero é um termo genérico para as pessoas cuja identidade de gênero e / ou expressão é diferente das expectativas culturais com base no sexo que foram atribuídos no nascimento. Ser transgênero não implica qualquer orientação sexual específica. Portanto, as

pessoas transexuais podem se identificar como em linha reta, gay, lésbica, bissexual, etc (HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. 2016).

A transição de gênero é o processo pelo qual algumas pessoas se esforçam para alinhar mais de perto o seu conhecimento interno do sexo com a sua aparência exterior. Algumas pessoas passam por uma transição social, através do qual podem começar a se vestir, usando nomes e pronomes e / ou ser socialmente reconhecido como outro gênero. Outros passam por transições físicas em que se modificam seus corpos através de intervenções médicas (HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. 2016).

A disforia de gênero é o sofrimento clinicamente significativo causado quando o gênero consignado ao nascer de uma pessoa não é o mesmo que aquele com o qual se identificam. De acordo com diagnósticos da Associação Psiquiátrica Americana e Manual Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o termo - que substitui o Transtorno de Identidade de Gênero - "pretende caracterizar melhor as experiências das crianças afetadas, adolescentes e adultos." (HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. 2016)

5 O PODER DE ESCOLHA

Uma cultura comunal tradicional precisa de algumas condições prévias, a fim de fazer jus ao seu nome: costumes sociais destinadas a favorecer a continuidade da cultura, com tão pouco dissonância social como possível, e um padrão de moralidade que estabiliza as relações de acordo com códigos de dever e obrigação (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Embora as alterações técnicas são bem-vindas em tais sociedades, mudanças de comportamento e crenças são vistos com desconfiança, porque eles são pensados para possuir o potencial para desestabilizar consenso cultural sobre o que deve ser considerado "bom" e existente de "mau" (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

A sociedade comunal que tem mantido seus costumes durante séculos pode muito bem adotar a tecnologia exportados pelas sociedades 'individualistas', sem necessariamente abandonar o seu próprio códice interação. Assim, a distinção entre sociedades 'agrícolas' e 'industrial' é uma distinção superficial (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Em países onde a ética religiosa ou uma forte identidade nacional continuam a ter uma forte influência sobre a moralidade pública, as práticas de civilidade são razoavelmente padrão se um é em um pequeno vila ou cidade. Enquanto o anonimato da cidade não oferecem oportunidades para a quebra dos códigos morais, o *ethos* civilidade permanece amplamente aplicada (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Emile Durkheim notou a diferença entre as sociedades comunalísticas e individualistas, quando ele descreveu como uma complexa divisão do trabalho facilitou a transição do "mecânico" para a solidariedade "orgânica" nas relações sociais, este último permitindo maior variação entre as preferências individuais (2007, p. 52).

A própria perspectiva é um pouco diferente, visto que descobri-se que "mecânica" e "orgânico" solidariedade podem coexistir em uma dada sociedade, mesmo que possa ter alcançado uma complexa divisão do trabalho; se a solidariedade é determinada pela conformidade ou de construção de consenso através de uma aceitação da diversidade vai depender se os aspectos privados ou públicos de uma cultura são examinados (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Muitas vezes, os rituais datando de solidariedade "mecânica" serão preservados mesmo depois de uma sociedade entrou em uma fase de "orgânico". Isto é especialmente visível em culturas que, de repente se deslocam de agrária para modos de industrializados de produção através da adoção de tecnologia importada (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Em geral, o *ethos* social, comunal favorecerá a "personalidade ou grupo social" do indivíduo. A identidade pessoal aqui é definida em termos de adaptação de uma pessoa para os códigos da comunidade (em troca de segurança relativa de identidade dentro do maior identidade da comunidade) (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

A comunidade, no entanto, está relutante, ou pelo menos bastante cautelosa, para incentivar o desenvolvimento de uma identidade pessoal dada a partida de normas comuns. Definições de comportamento 'honrosa' e 'vergonhosa' são especificados com uma quantidade razoável de clareza (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

A ideia de comunidade é mantida, independentemente da mobilidade e centralização urbana --- mesmo em cidades anônimas, desconhecidos se relacionam entre si com base no seu conhecimento mútuo de um códice interativo comunal padrão. Sua repetindo de rituais de

civilidade especificados ajuda a confirmar a sua identidade mútua, criando sentimentos de harmonia (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

A idiossincrasia inofensiva é recebida e integrada ao humor popular irônico, mas a divergência moral de normas de grupo é desencorajado. Desvio pode até mesmo ser interpretada como subversão política ou moral e inibida pela censura social ou política. Previsivelmente, sociedades comunais retardar o desenvolvimento da identidade autorreferencial (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

"Obrigação" e "dever" para uma variedade de hierarquias sociais temperar o desenvolvimento de uma consciência autorreferencial. Além disso, as restrições colocadas sobre as emoções assegurar a expressão dessas emoções que favorecem a solidariedade de grupo e a supressão daqueles que podem ameaçá-lo (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

O ethos social "individualista" tem as suas próprias oportunidades e limitações. Enquanto ele permite oportunidades consideráveis para o desenvolvimento de um plano de vida autodirigida, que complica a manutenção de uma personalidade comum baseado em conformidade com os códigos homogeneizadas que vão para além das especificações de talentos individuais. Com o aumento da escolha pessoal, um desacoplamento tem lugar entre o indivíduo e a comunidade (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

Jurgen Habermas abordou esta questão de "desacoplamento" ou "alienação" nas sociedades individualistas, argumentando que a passagem de formal para a sociedade informal tem sido uma transição de 'o convencional para o nível pós convencional de julgamento moral (HABERMAS, .

Ele salienta que o "mundo social das relações interpessoais legitimamente regulados, um mundo em que um foi ingenuamente habituado e que foi aceito sem críticas, é abruptamente privado de sua validade quase natural '(1990: 126). Usando um ponto de vista diferente, mas percebendo a mesma crise, Giddens observa que prontamente informações públicas disponíveis fizeram indivíduos tornarem-se cientes dos problemas que eles próprios não podem possuir (DAVETIAN, 2016, p. 01-30).

6 O TRATAMENTO DE GÊNEROS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

A autodeterminação sexual é direito fundamental do indivíduo, na legislação nacional e internacional. Na legislação nacional constitucional ela é protegida no caput do art. 5°, bem como no art. 226, § 8°, que estabelece mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, no tocante à proteção da mulher, nos casos de violência doméstica; e na legislação infraconstitucional está prevista no Código Civil e Penal.

A legislação civil reconhece a liberdade de gênero decorrente do direito de personalidade, consoante o art.1°, que prevê: " toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (BRASIL. 2017), e ainda no art. 2° que "a personalidade civil começa do nascimento com vida [...]" (BRASIL. 2017).

Estabelece a indenização por ofensa à liberdade pessoal no art. 954, consistente em perdas e danos, considerando atos ofensivos ou violação da liberdade pessoal o cárcere privado, a prisão por queixa ou denúncia falsa, a prisão de má-fé e ainda a prisão ilegal,na forma do parágrafo único do art. 954 (BRASIL. 2017).

Ainda no âmbito civil, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (BRASIL. 2017) e a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.277 (BRASIL. 2017) foram importantes para o tratamento isonômico das pessoas que nutriam relações homoafetivas, porque importaram no seu reconhecimento, que foram consagrados na Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. 2017), que possibilitou a conversão das uniões homoafetivas em casamento homoafetivo e o próprio casamento homoafetivo.

Também é revelador do direito acima mencionado o Recurso Extraordinário 670.422, em que foi reconhecida a repercussão geral e que teve como objeto a necessidade ou não de "cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil [...], bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil [...]" (BRASIL.2017).

A manifestação da Procuradoria-Geral da República, no Recurso Extraordinário supracitado, foi no sentido de que a alteração de "gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação de sexo, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, do termo "transexual" ou do sexo biológico nos respectivos

assentos" (BRASIL. 2017), onde se extrai a melhor interpretação do dispositivo constitucional da autodeterminação sexual ou da liberdade de realizar seu projeto de vida.

Por outro lado, a legislação penal prevê crime de feminicídio, que atinge o gênero feminino ou pessoa do sexo feminino, no art. 121, § 2°, inciso VI, como crime de homicídio qualificado, e logo, Hediondo, nos termos da Lei 8.072/1990.

O feminicídio ingressou na legislação brasileira com a promulgação da Lei 13.104, de 2015, que alterou o Código Penal, para introduzir uma nova circunstância de qualificação quando o homicídio for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: "[...] I - violência doméstica e familiar, e II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (BRASIL.2017).

O crime qualificado de homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino apesar de decorrente da necessidade de proteção da mulher, vítima de discriminação ou de violência doméstica, não permite, por força do princípio da reserva legal, que seja entendido à ao grupo LGBT- Lésbicas, Gays, bissexuais e Transexuais.

A extensão da norma penal incriminadora poderia caracterizar *analogia in malam partem*, isto é em prejuízo do autor do crime, proscrita pela lei penal.

Nota-se, portanto, que a autodeterminação sexual tem sido prestigiada na legislação civil, mas não na penal, que não prevê crime em razão da orientação sexual, ou forma qualificada ou de majoração da pena quando o crime é praticado contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua opção sexual.

Neste particular é curiosa a interpretação realizada no bojo da Lei Maria da Penha, Lei 11340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, porque no seu art. 5°, parágrafo único, dispõe que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. A interpretação da doutrina majoritária é de que a norma é adotada apenas para casais homoafetivos femininos e não para casais homoafetivos masculinos (SOUZA. 2009), enquanto a minoritária entende ser aplicável às "lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha (DIAS. 2010).

Nota-se que enquanto a legislação penal ainda é preconceituosa e não encontra respaldo na Constituição Federal, se caracterizando como anacrônica e ignorando a autodeterminação do indivíduo em matéria sexual, a legislação civil vem avançado no reconhecimento de que a orientação sexual não impede o exercício de direitos fundamentais, como a de constituir uma família ou o casamento.

7 CONCLUSÃO

A partir deste ensaio observou-se que a luta de gêneros está além de uma identidade civil. A busca pela construção social da identidade civil está intimamente relacionada com a discriminação, o preconceito e as infinitas lutas femininas para alcançar voz dentro da sociedade.

Ter uma identidade de gênero é poder, primeiramente, ter o poder de escolha. Escolha em que ser, desde sua opção sexual até sua opção profissional, como líder de mercado que se equipara a outros sem ser subjugada pelo sexo, cor ou credo.

A identidade de gênero é, portanto, caracterizada pela possibilidade de escolha e de pertença. Escolher e saber a qual grupo pertence sem ser julgada pelas suas características ou o papel social que lhe foi impostos em épocas remotas.

A evolução da cultura jurídica e social não é acompanhada pela atividade legislativa no Brasil, que em matéria de igualdade de gêneros, liberdade sexual ou liberdade de escolher seu projeto de vida e realizá-lo, ainda é precária e anacrônica.

A legislação civil e penal brasileiras ainda estabelecem padrões jurídicos de atuação da pessoa na sociedade, criando obstáculos para a realização de sua autodeterminação sexual, com a utilização de normas preconceituosas, que a marginaliza.

Nesse contexto o papel social da mulher é ainda marginalizado, dificultando sua aceitação social, quando rompe com o paradigma de dona de casa, esposa e mãe. A autodeterminação feminina ainda se afigura culturamente precária, assim como das Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros.

A modificação realizada tem sido operada pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação dos direitos civis previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação civil, ao prestigiar os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, a convivência harmônica em uma sociedade plural e fraterna, com o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 670.422, que trata da retificação do nome e do gênero sexual, bem como do conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Também esse reconhecimento dos papeis sociais têm sido objeto de análise, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, em que houve reconhecimento dos direitos homoafetivos, consolidados na Resolução 175, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o casamento homoafetivo e a conversão da união homoafetiva em casamento.

O Supremo Tribunal Federal tem possibilitado a implementação de políticas públicas no tocante a autodeterminação sexual, visando à modificação de pensamento da sociedade. É mudar a ideia de que deve haver diferenças no tratamento jurídico dado às pessoas, em face de estereótipos ou visões pré concebidas de atuações dentro da sociedade.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL. LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 04/06/2017.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 04/06/2017.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RG/RS.** Disponível em https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946. Acesso em 04/06/2017.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** 132. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em 04/06/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 175 de 14/05/2013. Ementa: Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo

sexo. Disponível em http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504. Acesso em 04/06/2017.

DAVETIAN, Benet. **The Social Construction of Civil Identity.** Disponível em: http://www.bdavetian.com/INDIVIDUALISM%20AND%20COMMUNA.htm. Acesso em: 04/03/2016.

DE CERTEAU, M. (1984) **The Practice of Everyday Life**. Berkeley: University of California Press. Eisenstein, Z. (1996) Women's publics and the search for new democracies. Paper presented at the conference: Women, Citizenship and Difference, London, July.

DURKHEIM, Emile. "Fato Social e Divisão de Trabalho". Tradução Cilaine Alves Cunha e Laura Natal Rodrigues. 1ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FENSTER, T. (1999) Space for Gender: cultural roles of the forbidden and the permitted. Environment and Planning D: Society and Space, 17, 227–46.

FULLILOVE, M. T. (1996) Psychiatric implications of displacement: contributions from the psychology of place. American Journal of Psychiatry, 153(12), 1516–22

HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. **Sexual Orientation and Gender Identity Definitions.** Disponível em: http://www.hrc.org/resources/sexual-orientation-and-gender-identity-terminology-and-definitions. Acesso em: 04/03/2016.

KOFFMAN, E. (1995) Citizenship for some but not for others: spaces of citizenship in contemporary Europe. Political Geography, 14, 121–37.

LEACH, N. (2002) **Belonging: towards a theory of identification with space**. In J. Hillier and E. Rooksby (eds), Habitus: A Sense of Place. Aldershot: Ashgate.

LEFEBVRE, H. (1992) The Production of Space. Oxford: Blackwell.

LISTER, R. (1997) Citizenship: Feminist Perspectives. New York: New York University Press

MACDOWELL, L. (1999) City life and difference: negotiating diversity. In J. Allen, D. Massey and M. Pryke (eds), Unsettling Cities. London: Routledge.

MARSHALL, Gordon. Social Integration and System Integration. A Dictionary of Sociology 1998. A Dictionary of Sociology 1998, originally published by Oxford University Press 1998.

MARSHALL, T. H. Citizenship and Social Class. Cambridge: Cambridge University Press. 1950.

MARSHALL, T. H. The Right to Welfare and Other Essays. London: Heinemann. 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/sib/peacedialogue/soc_integration.htm. Acesso em: 04/03/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/sib/peacedialogue/soc_integration.htm. Acesso em: 04/03/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://www.un.org/WCAR/e-kit/gender.htm. Acesso em: 04/03/2016.

PILE, S. (1996) The Body and the City. London: Routledge.

SIMITH, N. (1994) **Marxist geography**. In D. Gregory, R. Johnston and D. Smith (eds), The Dictionary of Human Geography. Oxford: Blackwell.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

YUVAL DAVIS, N. (2003) **Belongings: in between the indegene and the diasporic**. In U. Ozkirimli (ed.), Nationalism in the 21st Century. Basingstoke: Macmillan.